

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-  
SECCIONAL RIO DE JANEIRO**

**CARLO HUBERTH C. C. E LUCHIONE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 47.698, endereço eletrônico [luchione@luchioneadvogados.adv.br](mailto:luchione@luchioneadvogados.adv.br), **DANIELA LABORAGINE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 71.703, endereço eletrônico [daniela@luchioneadvogados.adv.br](mailto:daniela@luchioneadvogados.adv.br), e **MICHELLE AGUIAR DA COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 204.603, endereço eletrônico [michelle@luchioneadvogados.adv.br](mailto:michelle@luchioneadvogados.adv.br), todos com domicílio profissional na Av. Rio Branco 277, 1701, cobertura, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-904, vêm, com fundamento nos arts. 2º, § único, inciso VIII, alínea 'e', 51<sup>1</sup> e seguintes do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, c/c o art. 34, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, apresentar:

1

### **REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR**

em face de **NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 168.631, com endereço profissional na Rua Domingos Alves Ribeiro, nº 14, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP 23040-750, endereço eletrônico [contatorj@nythanmar.com](mailto:contatorj@nythanmar.com), pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

**- Das Razões que consubstanciam a prática de Infração Ético-Disciplinar – Cooptação Indevida de Clientes que já tinham outorgado instrumentos de procuração a advogados previamente constituídos**

---

<sup>1</sup> Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

Os requerentes foram os patronos constituídos pelos clientes MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE nos autos do Processo Penal nº 0100511-75.2016.4.02.5101, que teve curso junto ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Os instrumentos de procuração foram outorgados em 06.07.2016. (docs. 01 e 02 - procurações) Isso porque em 01.07.2016 MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE foram presos temporariamente nos autos da investigação criminal respectiva. (doc. 03 – decreto de prisão temporária)

Desde então os requerentes permaneceram, sem solução de continuidade, na regular defesa dos patrocinados nos autos da denominada ‘Operação Pripyat’ (Força Tarefa da ‘Operação Lava Jato/RJ’)<sup>2</sup>

No dia 31.03.2017 procedeu-se ao interrogatório de MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE (doc. 04 – assentada). Ambos já respondiam ao processo em liberdade, sendo certo que o representado estava presente nessa audiência na defesa do corréu Edno Negrini.

2

Enquanto se aguardava o início da audiência no corredor onde se localiza o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, na sede da Justiça Federal/RJ, o também advogado da banca LUCHIONE ADVOGADOS João Gabriel Menezes Costa Melo (OAB/RJ 196.213) percebeu que o representado conversava próximo às escadas com o cliente MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE.

Ao se aproximar de ambos a conversa foi encerrada, ocasião em que o advogado João Gabriel indagou do cliente qual era o teor do diálogo, tendo esse afirmado que o representado tinha lhe informado que ele seria condenado a uma pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão nos autos daquele processo.

Nesse mesmo dia, após o término da audiência, já no térreo do prédio da Justiça Federal/RJ o representado se dirigiu desta feita ao cliente MARCO AURELIO BARRETO

---

<sup>2</sup> Os clientes ainda forma foram processados nos autos da Operação Pripyat II, desdobramento da Operação Pripyat, e foram absolvidos em ambos os processos.

PEREIRA LEITE e reiterou que ele seria condenado a uma pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Nos dois eventos a intenção do representado era clara no sentido de cooptar indevidamente, e sem a ciência prévia dos requerentes, os clientes acima referidos para o seu patrocínio junto àquele processo.

Anteriormente, quando da deflagração da ‘Operação Pripyat’, os clientes MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE e MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE foram submetidos à prisão temporária e de imediato eles constituíram os requerentes visando buscar a soltura.

Contudo, enquanto MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE ainda se encontrava custodiado no Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (Bangu 8), no Complexo de Gericinó, o representado se dirigiu até a unidade, e, em conversa com MARCO AURÉLIO BARRETO PEREIRA LEITE lhe informou que a estratégia de sua defesa técnica estava completamente errada e que ele seria condenado a 40 (quarenta) anos de prisão. Ainda nessa ocasião o representado ainda tentou induzir o cliente constituinte a realizar um acordo de colaboração premiada direcionado por ele junto ao Ministério Público Federal.

3

Cumprе ressaltar que há outro cliente constituinte dessa banca que passou pelas mesmas cooptações no âmbito de processos em curso na denominada ‘Operação Lava Jato/RJ’, fatos que serão oportunamente trazidos à colação.

Além desses três fatos em específico, os requerentes, em contato com outras bancas de advocacia, tomaram ciência de que a conduta do representado não se constitui em ato isolado eventualmente direcionado aos requerentes. Afora as notícias jornalísticas já divulgadas a respeito de supostas tentativas de cooptação do representado junto às defesas dos ex Governadores Luiz Fernando Pezão e Sérgio Cabral<sup>3</sup>, os seguintes fatos também merecem ser objeto da presente.

---

<sup>3</sup> a Agência O GLOBO, em 15.07.2018 publicou matéria (doc. em anexo) denominada “**Advogado novato que acumula clientes na Lava-jato queria defender Cabral**”. Na reportagem consta que: “**Após ouvir do ex-governador que não iria trocar de advogado, Nylthamar ainda perguntou se Cabral não poderia interceder por ele junto a Eike Batista**”.

O Dr. Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB/RJ 92.632), que também atua na área criminal no âmbito da denominada 'Operação Lava Jato/RJ', expôs que o representado já se dirigiu a cliente seu constituído, sem a sua prévia anuência, "*vendendo facilidades*" para angariar o cliente.

Do mesmo modo, o Dr. André Perecmanis, advogado criminal com atuação na 'Operação Lava Jato/RJ', igualmente informou que o representado agiu com o mesmo *modus operandi* junto à cliente seu nos autos da ação penal 050950357.2016.4.02.5101 (7ª Vara Federal Criminal/RJ), e por essa razão veio a expedir uma Notificação Extrajudicial dirigida ao representado em 26.01.2017. Da Notificação constou:

De toda sorte, visando evitar prejuízo para o cliente, os NOTIFICANTES se servem da presente para NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE V. S<sup>a</sup> a se abster de realizar qualquer contato com o Sr. LUIZ PAULO REIS e familiares deste, bem como de peticionar em juízo em seu nome, sob pena de responsabilização cível e administrativa.

4

Em 28.05.2018, o Jornal Folha de São Paulo produziu matéria intitulada "***advogado de bairro dribla grandes escritórios em casos na lava jato***"<sup>4</sup>. Na reportagem se constata que desde aquela época a conduta do representado já começava a se distanciar com frequência e gravidade dos parâmetros fixados pelo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei nº 8.906/94. Dos trechos principais sobressai:

O questionamento geral é como um jovem advogado desconhecido, com teses e estratégias jurídicas por vezes consideradas heterodoxas, e cujo escritório divide espaço com uma papelaria em Campo Grande —bairro pobre da capital— conseguiu ter como clientes de Luca, Fernando Cavendish, dono da Delta, Laudo Zianni, genro do ex-deputado Pedro Corrêa, e, agora, o próprio parlamentar cassado.

Até dois anos atrás, era um simples advogado de bairro assumindo casos criminais de vizinhos de Campo Grande e redondezas. Encontrava tempo até para ações populares, como quando tentou impedir na Justiça, com uma ação escrita à mão, a realização do Rock in Rio 2013 por suposta irregularidade das empresas de brigada de incêndio.

<sup>4</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/advogado-de-bairro-dribla-grandes-escritorios-em-casos-na-lava-jato.shtml> - acesso em 15.03.2019, 17hs 29m.

Um de seus clientes pré-Lava Jato era um bombeiro, primo da mulher de Negrini. Assim que o marido foi preso, ela recorreu ao jovem para prestar um primeiro atendimento antes de contratar o escritório de Luis Alexandre Rassi, de Brasília.

Nythalmar passou a ir diariamente a Bangu 8 para atender necessidades emergenciais do novo cliente, enquanto cabia a Rassi a estratégia de defesa. Aos poucos, ganhou a confiança do acusado e conheceu outros réus. Tornou-se uma espécie de "porta de cadeia" da Lava Jato. Abandonou os casos na Justiça estadual e passou a apostar seu futuro nos réus da operação.

Negrini foi seu principal garoto-propaganda na cadeia. Seu colega de cela Cavendish foi o segundo a entregar seus casos ao novato. Laudo Zianni, preso na Operação Rio 40 Graus, o conheceu na cadeia em Benfica, e deu referências ao colega de cela de Luca, que também consultou o dono da Delta. Fora Negrini, todos aguardam sentença de Bretas.

À exceção de Zianni, todos os réus tinham escritórios renomados em suas defesas antes de aderir a Nythalmar.

A troca não foi aceita de forma tranquila, originando inclusive questionamentos sobre a forma de captação de clientes do novato.

Rassi foi comunicado sobre a troca após apresentar a resposta prévia à acusação contra Negrini. Ao entrar no sistema da Justiça para protocolar a saída do caso, viu outra defesa assinada por Nythalmar. Ele classificou o episódio como uma "situação absolutamente nonsense".

O advogado Celso Vilardi, que defendia de Luca, afirmou em petição ter sido "surpreendido" pela procuração dada ao novo defensor pelo empresário.

Portanto, para além dos graves fatos narrados na presente, que são diretamente referentes aos requerentes, as informações e dados acima listados dão conta de um estratagemma ainda mais grave e nefasto por parte do representado no âmbito dos processos em curso na 7ª Vara Federal Criminal/RJ junto à 'Operação Lava Jato', pois circulam rumores no meio da advocacia criminal que na ilegal cooptação estaria inclusive sendo aventada a possível "aproximação" com o Juiz e Promotores da força tarefa da Lava-Jato, no sentido de alcançar seus objetivos, tendo como argumento a delação premiada fulcrada em um inovador "sistema americano" que só ao representado estaria disponível aos "interessados".

Rogéria Fagundes Dotti anota acerca das infrações ético-disciplinares previstas para o exercício da advocacia que:

**"Agir conforme a ética implica em adotar padrões de conduta aceitos pela generalidade das pessoas, em determinada sociedade e de acordo com as regras morais daquele tempo e lugar. A ética é percebida, portanto, através de uma noção objetiva e plural. Não guarda relação com as apreciações individuais ou com os juízos subjetivos de valor. Atitudes éticas são 'lugares-**

**comuns que se captam objetivamente nas condutas qualificadas como corretas, adequadas ou exemplares’ (...)**<sup>5</sup>

Assim como Aristóteles dizia que *o caráter é o resultado de nossa conduta*, a forma de atuação na advocacia acabará por gerar o conceito individual do profissional, além de influenciar a ideia que as pessoas virão a ter sobre a própria categoria como um todo.” (grifamos)<sup>6</sup>

Celso Antônio Bandeira De Mello ensina que:

**“(...) a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias.** Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem em conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. **Logo, quando uma sanção é prevista e ao depois aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade”.** (grifamos)<sup>7</sup>

Concluindo Ricardo Duarte Cavazzani que:

**(...) as infrações disciplinares são normas que restringem direito, isto é, restringem o direito de atuação do advogado, balizando seu campo de atuação dentro de limites éticos dessa profissão, são taxativamente indicadas no texto legal (EAOAB), não deixando para o Código de Ética essa missão, visando, com essa tipificação das infrações, a garantia do devido processo legal quando o Estado tiver de usar de seu poder sancionatório contra atos indevidos praticados por advogados. As infrações disciplinares não comportam interpretações extensivas ou analógicas, constituindo-se apenas nas indicadas pelo Estatuto, considerando-se, logicamente, as possíveis indeterminações de conceitos que podem surgir em função da evolução dos comportamentos profissionais, devendo haver uma adaptação às mudanças que inexoravelmente acontecem.”** (grifamos)<sup>8</sup>

Pois bem, o art. 2º, § único, VIII, alínea ‘e’, do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, estatui que:

“Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 8ª ed, p. 195.

<sup>6</sup> em **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado/Organizado por Giovanni Cássio Piovezn, Gustavo Tuller Oliveira Freitas – Curitiba- OAB/PR 2015, pgs. 246/247** ([http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO\\_OAB\\_COMENTADO.pdf](http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf))

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, p. 864/5

<sup>8</sup> CAVAZZANI, Ricardo Duarte, in *Responsabilidade Civil do advogado*, trabalho publicado no sítio Jus Navigandi em 5 de novembro de 2008 – [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11927](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11927)



Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. **São deveres do advogado:** (...)

VIII – **abster-se de:**

e) **entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.**” (grifamos)

Em complemento, a Lei nº 8.906/94, em seu art. 34, inciso VIII, dispõe que:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

VIII - **estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário**” (grifamos)

Como cediço, as previsões normativas resguardam que o advogado constituído não seja aturdido com uma avença arranjada à sorrelfa por um outro advogado diretamente com o seu cliente e sem o seu prévio conhecimento.

Paulo Lôbo assevera que “o advogado deve receber autorização prévia do cliente e cientificar o outro colega. A lei não exige que haja instrumento escrito de autorização, mas deve o advogado acautelar-se quanto à necessidade de prova-la” (grifamos)<sup>9</sup>

Consoante a jurisprudência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se opera um “entendimento” direto entre a parte outorgante do mandato e o advogado estranho àquele incidirá a infração ético-disciplinar prevista pelo art. 34, VIII, da Lei 8.906/94:

RECURSO Nº 0774/2006/SCA - 1ª Turma. Rcte.: A.B. (Adv.: Armando Buratto OAB/SP 44.801). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e E.G. (Adv.: César Augusto Fontes Mormile OAB/SP 196.628). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Redist.: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). EMENTA Nº 040/2010/SCAPTU.

Entendimento com a parte contrária. Transação sem conhecimento, anuência ou proveito do constituinte. Locupletamento. Satisfação parcial da dívida. Manutenção da penalidade de suspensão. 1. **Advogado que se entende diretamente com a parte contrária comete a infração prevista no inciso VIII do art. 34 do EAOAB.** 2. Ao se apropriar dos valores oriundos de transação celebrada sem conhecimento, anuência ou proveito do constituinte, comete a infração de locupletamento, incorrendo na

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 5a ed., p. 208.

penalidade de suspensão que perdurará até a satisfação integral da dívida. 3. A satisfação parcial da dívida não produz efeitos em relação ao disposto no § 2º do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.906/1994. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 12 de abril de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Hércules Saraiva do Amaral, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 26)” (grifamos)

#### **- DO PEDIDO**

**DE TODO O EXPOSTO**, os requerentes vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 51 e seguintes, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, **requerer a Instauração do competente Processo Ético-Disciplinar em face do representado**, por violação ao arts. 2º, § único, inciso VIII, alínea ‘e’, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, c/c o art. 34, incisos VIII e XXV<sup>10</sup>, da Lei 8.906/1994, pugnando, ao final, pela aplicação da correspondente **Pena de Suspensão/Censura**, na forma dos arts. 25 e 36, I e II, e 37, I, da Lei 8.906/1994<sup>11</sup>.

Requer a produção de toda forma de prova admitida em Direito, em especial documental e testemunhal suplementar.

Os requerentes declaram a autenticidade das reproduções digitalizadas das cópias que instruem a presente, na forma do art. 425, IV, do CPC/15<sup>12</sup>, e indicam o seguinte **Rol de Testemunhas**:

- 1 - MARCO AURELIO BARRETO PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da cédula de identidade 075929299, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob

<sup>10</sup> XXV - **manter conduta incompatível com a advocacia**;

<sup>11</sup> Art. 36. A censura é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34; II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

<sup>12</sup> Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.



o nº 993.161.297-53, residente na Estrada do Pontal, 6870, casa 08, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ;

2 - MARCO AURÉLIO VIANNA PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 1723879, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 024.443.807-20, residente na Av. Érico Veríssimo, 116, apt. 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

3 - ANDRÉ PERICMANIS, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.187, com endereço profissional na Rua da Assembleia 77, 1601, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

4 - RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 92.632, com endereço profissional na Av. Franklin Roosevelt, 194 / 306, Centro, Rio de Janeiro/RJ; e

5 - JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 196.213, com endereço profissional na Av. Rio Branco, cobertura, 1701, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Rio de Janeiro/RJ, 20 de março de 2019.

CARLO HUBERTH C. C. LUCHIONE  
OAB/RJ 46.698

DANIELA LABORAGINE  
OAB/RJ 71.703

MICHELLE AGUIAR  
OAB/RJ 204.603

**- DOCUMENTOS ANEXOS**

- Doc. 01 – Procuração de Marco Aurélio Barreto Pereira Leite;

- Doc. 02 - procuração de Marco Aurélio Vianna Pereira Leite;
- Doc. 03 – Decreto de prisão temporária da Operação Pripyat;
- Doc. 04 – Assentada de 31.03.2017 referente à Operação Pripyat;
- Notificação Extrajudicial;
- Reportagem da Agência O GLOBO de 15.07.2018 denominada “**Advogado novato que acumula clientes na Lava-jato queria defender Cabral**”.